DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2368/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7211/2013
PROTOCOLO	: 1413319
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADOS	: 1- KAREN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA 2- MÁRCIO TELES PEREIRA
CARGOS	: 1- PRESIDENTE DA CÂMARA À ÈPOCA 2- PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 3/2013
CONTRATADO	: SR. ANTÔNIO BALBINO DE ALMEIDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, LANÇAMENTOS DE NOTAS DE EMPENHOS, ORDENS DE PAGAMENTO, BALANCETES MENSAIS, TODOS OS RELATÓRIOS BIMESTRAIS E SEMESTRAIS, BALANÇO GERAL E DEMAIS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A CONTABILIDADE PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
VALOR INICIAL	: R$ 34.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do **Termo Aditivo n. 1** ao Contrato Administrativo n. 2/2013, decorrente do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 3/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Deodápolis e o Sr. Antônio Balbino de Almeida, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de contabilidade pública, lançamentos de notas de empenhos, ordens de pagamento, balancetes mensais, todos os relatórios bimestrais e semestrais, balanço geral e demais serviços relacionados com a contabilidade pública da Câmara Municipal de Deodápolis, bem como da **execução financeira da contratação**.

Quanto ao procedimento licitatório (Convite n. 3/2013) e a formalização do Contrato Administrativo n. 2/2013, estes já foram julgados regulares pelos termos do Acórdão 1000/2016 (pç. 11, fls. 37-41, do Recurso n. 7211/2013/001).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 12948/2018** (pç. 48, fls. 368-374), nos seguintes termos: pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 2/2013 e da sua respectiva execução contratual, com ressalva à intempestividade da remessa dos documentos à este Tribunal e a ausência do Termo ou Declaração de Encerramento referentes à contratação realizada.

Após a intimação dos jurisdicionados, requerida pela Procuradoria de Contas, as justificativas apresentadas pelo responsável embasaram o **Parecer n. 11481/2019** (pç. 59, fls. 389-391), emitido pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pelo seguinte julgamento: regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo em destaque, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos referentes a execução contratual, com imposição de multa ao responsável pelo descumprimento e pelo não comparecimento à intimação ao responsável Sr. Márcio Teles Pereira.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013, nos termos dos arts. 4º, "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação da vigência contratual e o acréscimo de R$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), ficando o valor total do contrato em R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), tendo em vista o término do Contrato n. 2/2013, para que nesse período seja providenciada nova licitação, conforme cláusula segunda (pç. 28, fl. 107-108).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 2/2013 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 34.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 6.800,00
VALOR TOTAL	R$ 40.800,00
VALOR EMPENHADO	R$ 40.800,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 40.800,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 40.800,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial da contratação (R$ 34.000,00) e os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 55, fls. 384), firmado em 28/02/2014, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Quanto a ausência de resposta à intimação, entendo ser fato merecedor de ressalva prevista no art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012,visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico, que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 2/2013, decorrente do procedimento licitatório (Convite n. 3/2013),** realizada entre o Câmara Municipal de Deodápolis e o Sr. Antônio Balbino de Almeida;

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva**, que resulta na recomendação inscrita no inciso III, da **execução financeira da contratação,** pelo

não comparecimento à intimação do jurisdicionado Sr. Márcio Teles Pereira;

III- recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas e aplicação de multa ao responsável;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL